



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 006/2021

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: Institui, no âmbito do município de Campo do Tenente, a distinção honorífica denominada "Título de Jovem Cidadão Destaque".

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
11:03	15	06	2021	1132
 SECRETÁRIA				

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo conceder título honorífico denominado "Título de Jovem Cidadão Destaque", a ser concedido a jovens tenenteanos, com idade de até 29 (vinte e nove) anos, que se destacarem nas áreas da educação, esporte, artes, cultura e afins. O art. 2º do projeto dispõe que o(s) vereador(es) fará(ão) indicação à Mesa Diretiva para que a mesma elabore Decreto Legislativo concedendo a honraria; o art. 3º estabelece que a honraria será entregue por meio de diploma, em Sessão Solene; o art. 4º dispõe que a concessão do Título de Jovem Cidadão Destaque ficará registrada em livro próprio; o art. 5º traz que as despesas da lei correrão por conta de dotações do Poder Legislativo; e o art. 6º estabelece acerca da vigência da lei.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

Trata-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, e, portanto, de competência municipal.



16



Frisa-se que a concessão de honrarias é matéria de competência privativa da Câmara Municipal, conforme artigos 42, XX da Lei Orgânica Municipal e 14, XXV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Portanto, o projeto encontra-se adequado quanto à competência e à iniciativa.

2.2 Da Fundamentação

Para fins de aferição de legalidade do projeto, observa-se que estabelece a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente dispõe tão somente acerca da possibilidade de concessão de título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Entretanto, salienta-se que não há vedação, pelo ordenamento municipal, para a criação de nova honraria, com requisitos próprios, conforme almeja o presente projeto de lei. Todavia, entende-se que é imprescindível a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal (art.42, XX) e pelo Regimento Interno (art.14, XXV; art. 195, VII), tal seja elaboração de decreto legislativo e aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Tais requisitos encontram-se atendidos no artigo 2º do Projeto de Lei n. 006/2021, o qual dispõe:

Projeto de Lei 006/2021

Art. 2º. A proposta de concessão da distinção honorífica de que trata a presente lei será objeto de indicação dirigida à Mesa Diretiva, a qual elaborará Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo será aprovado se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Ademais, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal, a competência para redigir decretos legislativos é da Mesa Diretiva (art. 37, VII), a qual poderá ser provocada por meio de indicação.

Portanto, o artigo 2º do Projeto de Lei n. 006/2021 atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Ainda, o projeto almeja conceder título honorífico a jovens, utilizando o critério cronológico para a definição desses, tal seja, a idade de até 29 (vinte e nove) anos. Essa





disposição está em conformidade com o disposto no Estatuto da Juventude (Lei Federal n. 12.852/2013), o qual estabelece, no artigo 1º, §1º, que são considerados jovens pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

Por fim, ressalta-se que a proposta é tipicamente de interesse local e concerne, especificamente, a atividade própria da Câmara de Vereadores, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno. Ademais, a fixação dos requisitos para a outorga do título é livre aos membros do Legislativo, desde que, obviamente, guarde lógica com o objetivo da homenagem.

Assim sendo, não se vislumbra vícios de ordem material no presente projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 006/2021, de autoria do Poder Legislativo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 15 de junho de 2021.

Larissa C. Carneiro
Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103

